



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS**

Rua João Braz Cavalcante Sobrinho, s/nº, Bairro Santa Luzia, Santana do Matos/RN. Fone/FAX: (84) 3434-3926 – CEP: 59.520-000/e-mail: pmj.santanadomatos@mprn.mp.br

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS/RN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 01000059-15.2016.8.20.0127 (Procedimento Administrativo 074.2018.000128)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em face do MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 08.110.439/0001-89, a ser intimado para o cumprimento das medidas adiante pleiteada e todos os demais atos na pessoa do Senhor Prefeito, JOSÉ EDVALDO GUIMARÃES JÚNIOR, CPF 055.496.654-92, com endereço na rua Manoel Américo Carvalho, 56, Centro, Santana do Matos, na forma do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), requerer o

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

---

pelo que passa a expor para ao final requerer:

Em 25 de outubro de 2016, o Ministério Público e o município de Santana do Matos transacionaram com o intuito de encerrar as ilegalidades flagrantes na contratação de servidores públicos sem concurso por tal ente.

Citado acordo se deu no bojo da ação civil pública em epígrafe, em audiência, sendo a transação homologada por sentença na mesma data (conforme termo de audiência em anexo).

Entre as cláusulas do acordo, restou convencionado que: c) “No prazo de 60 (sessenta)

dia, contados da homologação do concurso público, rescisão dos contratos temporários firmados.”.

O concurso público foi realizado, sendo certo o interesse e esforço demonstrado pela administração do município para tanto, vindo o mesmo a ser homologado em 19 de outubro de 2018, conforme publicação no diário oficial em anexo.

Sendo assim, o prazo para rescisão dos contratos encerrou ainda em dezembro do ano de 2018. Obviamente, o acordo para rescisão dos contratos existentes, existindo concurso homologado, implica na obrigação de não renovação dos anteriores e também na não contratação de novas pessoas.

Ocorre, que, conforme Vossa Excelência tem presenciado diariamente, ao despachar mandados de segurança (decisões desse Juízo em anexo), o município vem desrespeitando a sentença acima, contratando diversas pessoas temporariamente para cargos em que existem aprovados em concurso público, sob o argumento que se tratam de contratações para programas temporários.

Conforme exposto em manifestações deste Promotor de Justiça em dois mandados de segurança, tais casos não estão em harmonia com a Constituição Federal, ferindo ainda a própria legislação municipal, por serem contratações para atividades corriqueiras, que visam, notadamente, garantir a saúde e assistência social dos munícipes, obrigações perpétuas e importantes do município, previstas na Constituição Federal, que precisam ser cumpridas existam ou não repasses do Governo Federal.

A Jurisprudência nesse sentido é farta:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. SAÚDE. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. 1. Reexame necessário. Conhecimento ex officio tendo em conta inexistir excludente (CPC, art. 475, §§ 2º e 3º). 2. Contratações emergenciais. 2.1 - Para que seja possível a contratação emergencial é imprescindível: (a) que a necessidade seja temporária; (b) por conseguinte, a contratação deve ser temporária; e (c) que a necessidade seja de excepcional interesse público. Exegese do art. 37, IX, da CF. **2.2 - Considerando que o serviço público de saúde é essencial, portanto, caracteriza necessidade permanente, não é possível em relação a ele fazer contratações emergenciais. Precedente do Pleno do STF.** 2.3 – **O Município que, há quase dez anos, vem, mediante sucessivas leis, fazendo contratações temporárias diretas para programa de saúde, denominado Estratégia de Saúde da Família – ESF, abrangendo médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem, odontólogo e auxiliar de consultório dentário, nutricionista e agente comunitário de saúde. Inadmissibilidade. Proceder que caracteriza burla ao princípio do concurso público (CF, art. 37, II).** 2.4 – Em tais circunstâncias, considerando que se trata de prestação de serviço público essencial, não é vedado ao Judiciário determinar a criação de cargos e abertura de concurso público para fins de provimento. 3. Agentes comunitários de saúde. 3.1 – Exclui-se, porém, quanto aos agentes comunitários de saúde, pois, relativamente a estes, a Constituição não obriga, mas faculta aos Estados, DF e Municípios a contratação; logo, descabe o Judiciário emitir ordem no sentido de que seja aberto concurso para tal fim. 3.2 – O art. 14 da Lei 11.350/06, que vem a ser a lei referida no § 5º do art. 198 da CF, não contraria o art. 37, II, da CF, pois está conforme o § 4º do art. 198, significando isso dizer que, uma vez feita a opção pela criação de cargos de agentes comunitários de saúde, ao provimento basta o processo seletivo público, isto é, constitui exceção

à regra do concurso público de provas ou de provas e títulos. 4. Dispositivo. Apelação provida em parte, e no mais sentença confirmada em reexame necessário conhecido de ofício. (TJ-RS Apelação Cível : AC 70041973314 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 25/04/2012, Primeira Câmara Cível)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. EMENDA INDEVIDA À INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATIVIDADES ROTINEIRAS DO INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI ESPECÍFICA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.** (...) A possibilidade de contratação temporária não é regra, mas sim, exceção, devendo ser desta forma interpretada pelos Legisladores Municipais sob pena de incorrer em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal Demonstrado que lei municipal, que regulamenta a contratação temporária, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal, a tem como regra e não atende ao excepcional interesse público ou ao requisito da temporariedade, impõe-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, uma vez que as leis municipais devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, e também na Constituição do Estado a que pertencer. (TJ-MG Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0317.07.077474-8/002 - 1ª Câmara Cível TJ/MG. Rel. Desembargador Armando Freire. Julgado em 09/12/2008, DJe 30/01/2009).

REMESSA EX OFFICIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO: ENTE PÚBLICO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. NULIDADE. O Programa de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação. **Cabe ao ente municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público.** No caso, tem-se que a admissão da reclamante ocorreu sem a realização de certame e sob o intermédio de associação comunitária civil, a qual apenas serviu de fachada para o Município reclamado esquivar-se do mandamento previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Impõe-se reconhecer, nesse contexto, que a vinculação se deu diretamente com o ente público, sendo nula de pleno direito, de modo que a autora faz jus somente aos depósitos do FGTS, nos moldes delineados pela Súmula 363 do TST. Remessa Ex Officio e Recurso Voluntário parcialmente providos” (TRT 13ª Região, processo no00313.2006.023.13.00-4, Rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Decisão de 28.09.2006)

Logo, tendo em vista o trânsito em julgado de tal sentença (muito embora tal não tenha sido certificado pela Secretaria, depreende-se do andamento completo do processo – em anexo – onde não se constata qualquer recurso, tendo o município saído ciente da sentença da audiência, tendo praticado diversos atos para cumprir as outras cláusulas da transação, ocorrida há mais de dois anos), com descumprimento pelo município, não resta outra alternativa salvo pedir o cumprimento da mesma, por ser título executivo, conforme artigo 515, inciso II, do CPC, sendo oportuno o presente requerimento para satisfação da obrigação.

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) Determinação imediata de cumprimento da obrigação de fazer descrita no acordo homologado, **com intimação pessoal e urgente do Chefe do Executivo, para que, em dez dias,**

**rescinda todos os contratos temporários existentes, incluindo, especialmente, aqueles ligados ao NASF e ao CRAS, bem como os relativos a serviços advocatícios;**

**b) Determinação de proibição de qualquer nova contratação temporária para cargos ou funções em que haja candidato aprovado em concurso público, seguindo-se, em caso de noemações, a ordem de classificação;**

b) Em caso de persistência do descumprimento, fixe desde já multa diária e por contratação, no valor de R\$ 5.000,00, a ser suportada, solidariamente, pessoalmente pelo senhor Prefeito JOSÉ EDVALDO GUIMARÃES JÚNIOR ou quem o suceder, e pelo município.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Pede Deferimento.

Santana do Matos/RN, 13 de fevereiro de 2019.

**ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS**  
Promotor de Justiça

